



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
CNPJ: 05.149.182/0001-80
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico SRP nº 003/2025 – PMSN

Impugnantes: Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 2ª Região – CRT-02 e Ultra Engenharia e Construções S.A.

Impugnado: Município de Santarém Novo/PA

EMENTA

LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – LEI Nº 14.133/2021 – IMPUGNAÇÕES AO EDITAL – ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE TÉCNICOS INDUSTRIAIS – FIXAÇÃO DE PARÂMETROS TÉCNICOS COM RIGIDEZ EXCESSIVA – ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA – AJUSTE DO TERMO DE REFERÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS DE COMPETITIVIDADE E PROPORCIONALIDADE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CRONOGRAMA LICITATÓRIO – MANUTENÇÃO DA DATA DO CERTAME – PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, COMPETITIVIDADE, LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a análise das impugnações apresentadas por dois interessados no **Pregão Eletrônico SRP nº 003/2025** da Prefeitura Municipal de Santarém Novo, conduzido pela Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura – SEMOB, cujo objeto consiste na **contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica, com potência nominal mínima de 101,2 kWp, incluindo projeto executivo, fornecimento, instalação, comissionamento e manutenção.**

O edital foi regularmente publicado no **Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP**, no Diário Oficial e em outros meios de ampla divulgação, em conformidade com o art. 54 da Lei nº 14.133/2021, assegurando-se publicidade e isonomia no chamamento dos interessados.

No curso do prazo recursal e de impugnações, aportaram aos autos duas insurgências formais, a saber:

- a) **Impugnação do Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 2ª Região – CRT-02**, arguindo que o edital teria restringido a participação de técnicos industriais habilitados, favorecendo apenas profissionais registrados no CREA e CAU, o que violaria a Lei nº 13.639/2018 e princípios licitatórios.
- b) **Impugnação da empresa Ultra Engenharia e Construções S.A.**, que questionou a redação dos itens 16.14.7 e 16.14.8 do edital, onde se estabeleceu, como requisito de habilitação técnica, a comprovação de fornecimento e instalação de solução com **potência de geração exatamente igual a 101,2 kWp e potência de saída de inversores exatamente igual a 75 kW**, sem qualquer tolerância.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
CNPJ: 05.149.182/0001-80
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Recebidas as impugnações, a autoridade competente determinou a manifestação da **área técnica** do Departamento de Engenharia da SEMOB, cujas conclusões foram incorporadas aos autos e servirão de base para a presente decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da análise da impugnação do CRT-02

O CRT-02 sustenta que a exclusão de técnicos industriais do certame configuraria afronta direta ao princípio da isonomia e à legislação federal, especialmente à Lei nº 13.639/2018, que instituiu o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, reconhecendo aos profissionais por eles registrados competência para elaboração e execução de projetos técnicos compatíveis com sua formação.

A área técnica, todavia, esclareceu que **o edital em nenhum momento exige registro exclusivo no CREA ou no CAU**, nem afasta a possibilidade de participação de profissionais registrados no CFT/CRT. A habilitação técnica será aferida com base na comprovação de atribuições compatíveis e no atendimento das exigências previstas nos itens de qualificação técnica.

Em outros termos: **não há cláusula restritiva** capaz de inviabilizar a participação de técnicos industriais. A menção à comprovação de capacidade técnica não especifica conselho de classe exclusivo, mas exige que o profissional indicado possua habilitação legal para execução das atividades.

Conclui-se, portanto, que **não assiste razão à impugnante**, devendo ser indeferida sua pretensão.

II.2 – Da análise da impugnação da Ultra Engenharia e Construções S.A.

A empresa impugnante aponta que a exigência de valores **exatos** de potência (101,2 kWp e 75 kW) para fins de qualificação técnica é irrazoável, podendo excluir propostas tecnicamente adequadas que excedam ou fiquem ligeiramente aquém dos números fixados, sem prejuízo à eficiência do sistema.

A área técnica, em análise criteriosa, **acolheu parcialmente** a insurgência, reconhecendo que **a exigência de valores fixos compromete a competitividade e a ampla participação no certame**, em potencial afronta ao art. 12, inciso II, e ao art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, os quais vedam exigências impertinentes ou desproporcionais ao objeto.

A solução encontrada foi ajustar a redação dos itens impugnados para **potência mínima de geração de 101,2 kWp (corrente contínua) e potência mínima de saída de inversores de 75 kW (corrente alternada)**, mantendo a exigência de comprovação por **Certidão de Acervo Técnico (CAT)**.

Tal modificação preserva o nível técnico mínimo necessário para o sucesso do projeto e, ao mesmo tempo, elimina eventual vício de restritividade.

Importante ressaltar que, conforme consignado no parecer técnico, **a alteração não impactará o cronograma da licitação**, razão pela qual se mantém a data de abertura do certame.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, no art. 5º, IV, que é vedado incluir, nos atos convocatórios, exigências ou condições que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A mesma lei, no art. 12, II, determina que os critérios de seleção assegurem igualdade de condições e evitem restrições injustificadas à competitividade.

O Supremo Tribunal Federal, por meio da **Súmula 473**, consolidou o entendimento de que “a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
CNPJ: 05.149.182/0001-80
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Doutrinadores como **Celso Antônio Bandeira de Mello** sustentam que:

“A competitividade é elemento nuclear das licitações, e qualquer exigência que limite, sem fundamento técnico razoável, a participação de interessados, constitui ilegalidade manifesta, ensejando a nulidade do certame.”

E **Marçal Justen Filho** complementa:

“A qualificação técnica deve guardar relação direta e proporcional com a execução do objeto. Exigências desnecessárias, excessivas ou dissociadas do interesse público caracterizam desvio de poder e comprometem a validade do certame.”

Assim, a decisão que ora se toma está em plena conformidade com o ordenamento jurídico, preservando a **legalidade, a proporcionalidade, a eficiência e o interesse público**.

DA DECISÃO

Diante do exposto e considerando os pareceres técnicos que instruem o presente processo:

- a) **Indefiro** a impugnação apresentada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 2ª Região – CRT-02, mantendo-se a redação original do edital quanto à qualificação técnica, por inexistir cláusula restritiva à participação de técnicos industriais.
- b) **Defiro parcialmente** a impugnação apresentada pela Ultra Engenharia e Construções S.A., determinando que sejam ajustados os itens 16.14.7 e 16.14.8 do edital para estabelecer **potência mínima de geração de 101,2 kWp e potência mínima de saída de 75 kW**, comprovadas por Certidão de Acervo Técnico.
- c) Determino à Comissão de Licitação a imediata retificação formal do Termo de Referência, com ampla divulgação e republicação no PNCP e demais meios oficiais.
- d) **Mantenho** a data de abertura do certame para o dia **01 de agosto de 2025**, por não haver alteração substancial capaz de prejudicar o planejamento e o cronograma estabelecidos.

DA CONCLUSÃO

Esta decisão preserva o interesse público, ajusta o edital para assegurar competitividade e isonomia, afasta exigências excessivas e mantém o certame em seu curso normal. Age-se, assim, em estrita observância à lei e aos princípios que regem a Administração Pública.

Publique-se.

Cumpra-se.

Santarém Novo/PA, 31 de julho de 2025

THAYMO PIRES DO NASCIMENTO

Agente de Contratação

Portaria: 06/2025 – GAB/PMSN

End.: Rua Frei Daniel de Samarate, 128
Centro - Santarém Novo - PA
CEP: 68720-000